

PORTOSRIO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 70/2025/DIRPRE-PORTOSRIO

Processo nº 50905.002100/2024-31

Interessado: Diretoria de Gestão Portuária

Processo nº: 50905.002100/2024-31

Concorrência nº: 05/2024

Objeto: “Obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 80 e 100 no Porto do Rio de Janeiro”.

EMENTA: Verificada a ocorrência de vício insanável no processado, impõe-se, o reconhecimento da anulação do processo, nos termos do art. 62, da Lei nº 13.303/16.

Tratam estes autos da **Concorrência nº 05/2024**, que tem por objeto a contratação de "obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 80 e 100 no Porto do Rio de Janeiro", no valor estimado de R\$ 210.789.310,07 (duzentos e dez milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e dez reais e sete centavos).

No tocante ao certame, faço referência ao Relatório de Auditoria nº 8/2024 – versão final (9358625), ao Parecer nº 1/2025/SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO (9358630), à Nota Informativa nº 1/2025/CPL (9324581) e ao Parecer nº 3/2025/GERINC-PORTOSRIO/SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO (9358711). Vejamos alguns trechos extraídos dos referidos documentos:

Relatório de Auditoria nº 8/2024

A publicação de edital sem avaliação jurídica, além de irregular, colocou em risco certame licitatório de alto grau de relevância estratégica para a Companhia e valor significativo na aplicação de recursos públicos.

Parecer 1/2025/SUPJUR

Causa preocupação o fato de que, ao responder ao pedido de esclarecimento da licitante, a CPL criou regras e prazos diferenciados para as licitantes, a depender de sua participação no momento de lances, se remoto ou presencial, causando uma quebra no princípio da isonomia, transparência, ao mesmo tempo em que enfraqueceu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas, visto que o julgamento deveria ser feito nos exatos termos das [regras previamente estipuladas](#).

(...)

tendo em vista todos os vícios apontados ao longo deste opinativo, recomenda-se iniciar procedimento para anulação da Concorrência nº 05/2024, estabelecendo prazo para que os licitantes apresentem, caso desejem, manifestação sobre a concordância ou não em torno da decisão.

Nota Informativa 1/2025/CPL

(...) identificou-se a presença de vícios (alguns insanáveis) na licitação em epígrafe, os quais se passa a relatar na presente oportunidade:

- Necessidade de adequação do Estudo Técnico Preliminar, em consonância com o IN.GECOMP.06.001;
- Ausência de Mapa de Riscos, em consonância com o IN.GECOMP.06.001;
- Ausência de manifestação da área técnica de sustentabilidade ambiental da PortosRio (SUPSUN);
- Preocupação com a desatualização do valor estimado da licitação, cuja data base é de dezembro de 2023;
- Necessidade de justificar o regime de contratação eleito pela área técnica;
- Necessidade de ajustes no contrato, com inclusão de cláusula sobre subcontratação;
- Vício ao se alterar o Edital, após aprovação do jurídico, DIREXE e CONSAD, mudando o formato do procedimento, de eletrônico para presencial, vide trecho do Relatório da Auditoria: “A publicação de edital sem avaliação jurídica, além de irregular, colocou em risco certame licitatório de alto grau de relevância estratégica para a Companhia e valor significativo na aplicação de recursos públicos”;
- Ausência da publicação dos pedidos de esclarecimentos e impugnação das licitantes;
- Durante a fase externa, causou “preocupação o fato de que, ao responder ao pedido de esclarecimento da licitante, a CPL criou regras e prazos diferenciados para as licitantes, a depender de sua participação no momento de lances, se remoto ou presencial, causando uma quebra no princípio da isonomia, transparência, ao mesmo tempo em que enfraqueceu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas, visto que o julgamento deveria ser feito nos exatos termos das regras previamente estipuladas” (vide Parecer Jurídico).

Parecer 3/2025/GERINC

Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se que o procedimento licitatório em questão apresenta vícios tanto sanáveis quanto insanáveis, comprometendo sua legalidade e a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e competitividade.

Os vícios insanáveis detectados inviabilizam a continuidade da licitação, tornando necessária sua anulação para resguardar a legalidade do certame e evitar potenciais prejuízos ao erário. Ademais, a anulação do procedimento resguarda a Administração Pública de futuras contestações e eventuais responsabilizações.

Detectado, como foram, vários vícios no processo administrativo, sendo eles insanáveis, a anulação se impõe, valendo-se a Administração Pública do poder de autotutela para anular seus próprios atos. A constatação de vício administrativo não pode ser protegida pelo poder discricionário inerente à Administração Pública, devendo por mais que presente o interesse público, ser decretado a sua nulidade.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 346 e 473: “*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*” e “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, respectivamente.

Com esse fundamento, determino a anulação do presente certame, amparado no art. 62, da Lei 13.303/16.

Por fim, em cumprimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino ainda que a presente decisão seja publicada no Diário Oficial, bem como no site da PortosRio, isto para que os interessados possam exercer o direito de interpor recurso administrativo.

Transcorrido o prazo em branco ou encerrado a fase de julgamento do recurso, archive-se.

Atenciosamente,

FRANCISCO LEITE MARTINS NETO

Diretor - Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Leite Martins Neto, Diretor Presidente**, em 27/02/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9460008** e o código CRC **570828B1**.



Referência: Processo nº 50905.002100/2024-31



SEI nº 9460008

Rua Dom Gerardo 35, 10º andar - Edifício Sede - Bairro Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-905
Telefone: 2122198600 - www.portosrio.gov.br